



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO N.º 8.717**

(de 21 de abril de 1.987)

**RECURSO DE DIPLOMAÇÃO N.º 404 - CLASSE 5ª - MARANHÃO (São Luiz).**

**RECORRENTE:** Sebastião Souza da Silva, candidato a Deputado Federal.

- Diplomação. Impugnação. Alegação da ocorrência de fraude e de abuso do poder econômico.
- Arguição inconsistente pela absoluta inexistência de prova, não se enquadrando nas hipóteses invocadas (C.E. art. 262, III e IV).
- Insubsistência da figura do recurso contra a diplomação dos e leitos na pendência de recurso parcial (Precedentes: Acórdãos n.ºs 6.649, 7.291, 7.310, 7.684 e 8.715).
- Recurso improvido.

Vistos, etc.

**A C O R D A M** os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.**

Brasília, 21 de abril de 1.987.

  
OSCAR CORRÊA

, Presidente.

  
FRANCISCO REZEK

, Relator.

  
RUY RYBEIRO FRANCA

, Proc.-Geral  
Eleitoral  
Substituto

RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO FRANCISCO REZEK (Relator):** To-  
mo por relatório o parecer do Ministério Público, concebido pe-  
lo Procurador Rui Franca, nestes termos (fls. 35/36):

"1. Com apoio no artigo 276, in-  
ciso II, letra a, do Código Elei-  
toral, combinado com o disposto no  
artigo 262, incisos III e IV do  
mesmo diploma legal, Sebastião Sou-  
za da Silva, candidato a Deputado  
Federal pela legenda do Partido De-  
mocrático Social no Maranhão, re-  
corre da diplomação de todos os  
candidatos diplomados pelo Egré-  
gio Tribunal Regional Eleitoral  
aos cargos de Deputado Federal, De-  
putado Estadual e os eleitos nas  
eleições majoritárias.

2. Argumenta o recorrente, em  
síntese, que tendo manifestado re-  
curso contra o resultado geral do  
pleito de 15.11.86, sob a alega-  
ção de fraude generalizada, e o-  
corrência de abuso do poder econô-  
mico por parte de diversos candi-  
datos, o Tribunal Regional, antes  
de pronunciar decisão a respeito,  
não poderia ter diplomado os can-  
didatos até então considerados e-  
leitos.

3. Concessa venia, não merece  
ser provido o presente recurso or-  
dinário, desde que a alegação, di-  
ante da inexistência de qualquer  
prova, não se enquadra nas invoca-  
das hipóteses dos incisos III e IV  
do artigo 262 do Código Eleitoral.

4. Ainda que assim não fosse,  
na vigência do atual Código Elei-  
toral, não mais existe a figura do  
recurso contra a diplomação dos e-  
leitos na pendência de recurso par-  
cial, ainda não examinado. A ju-  
risprudência do Colendo Tribunal  
Superior Eleitoral é firme e rei-  
terada nesse sentido, bastando co-  
lacionar os Acórdãos números 6.649,

7.684, 7.291 e 7.310, porque a diplomação, enquanto pendente de julgamento, em última instância, os recursos parciais, não transitam em julgado, podendo os resultados finais da eleição serem revistos, sempre que necessário, ensejando a cassação de diplomas já expedidos e a expedição de outros àqueles de fato eleitos.

5. Por todo o exposto, somos pelo desprovemento do presente recurso ordinário."

É o parecer, e é o relatório.

V O T O

**O SENHOR MINISTRO FRANCISCO REZEK (Relator):** Nos exatos termos do parecer do Ministério Público, nego provimento ao recurso ordinário, seja pela circunstância de que a impugnação generalizada, que aqui se fez, é de transparente inconsistência, seja pela insubsistência da figura do recurso contra a diplomação dos eleitos na pendência de recurso parcial.

É o meu voto.

DECISÃO UNÂNIME.

**E X T R A T O D A A T A**

Rec. de Dipl. nº 404 - Cls. 5ª - MA. Rel. Min. Francisco Rezek. Recorrente: Sebastião Souza da Silva, candidato a Deputado Federal.

Decisão: Negado provimento. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros: Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

SESSÃO DE 21.4.87.

./amo